



Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23541.78376-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo único no artigo 3º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Parágrafo único. A tributação do ganho de capital resultante da reestruturação societária sujeita ao princípio *arm's length* poderá ser diferida desde que:

- (a) O adquirente não se desfaça dos ativos adquiridos no prazo mínimo de 2 anos; e
- (b) A reestruturação não resulte em mudança de controle.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preços de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo reestruturações societárias.

Assim, ao se fazer obrigatório que as operações ocorram a valor de mercado (princípio *arm's length*), temos como consequência imediata a apuração do ganho de capital, que é a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, que está sujeito ao imposto sobre a renda.

Entretanto, o Brasil não adota o regime de *participation exemption* para ganhos de capital, tampouco hipóteses de diferimento em reorganizações intragrupo (tal como ocorre em demais países membros da OCDE), o que pode onerar as multinacionais que operam no país.

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**



* C D 2 3 5 4 1 7 8 3 7 6 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

A taxação imediata do ganho de capital resulta na criação de uma barreira que dificulta as operações de reorganização societária, principalmente em períodos de dificuldade econômica. Ademais, pode haver casos de tributação em operações de mera troca de ações, que não geram resultados econômicos nem financeiros passíveis de ensejar o pagamento de tributos.

Alguns países possuem normas cuja intenção seria tributar apenas os negócios que evidenciam mudança na substância econômica do investimento, o que se verifica somente quando os acionistas da empresa alvo dispõem do negócio, por exemplo.

Diferentes formas de diferimento do imposto devido são adotadas pelos países. A maior parte delas tem como condição a obrigação de o comprador utilizar os ativos adquiridos em suas operações (podendo se desfazer de alguns), e a continuação dos acionistas da empresa alvo no quadro de acionistas da empresa resultante, o que significa que devem receber como pagamento ações da empresa adquirente e a estrutura utilizada não deve ser apenas para proporcionar economia fiscal para os envolvidos.

Nesse sentido, sugerimos a implementação de hipóteses de diferimento de tributação em caso de reorganização intragrupo.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



CD/23541.78376-00

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**



* C D 2 3 5 4 1 7 8 3 7 6 0 0 *